



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
UNIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

ORIGEM: Protocolo nº 26.467.745-9
INTERESSADO: Hospital Universitário Regional de Maringá – HUM.
EMENTA: LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AMPLA CONCORRÊNCIA. Contratação de empresa especializada para LOCAÇÃO DE BOMBAS DE INFUSÃO COM FORNECIMENTO DE CONSUMÍVEIS, para atender a demanda da Divisão de Farmácia Hospitalar do Hospital Universitário Regional de Maringá, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses podendo ser prorrogado na forma legal. Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 10.086/2022. Controle preventivo da legalidade. Análise jurídica do procedimento e das minutas. **RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.**

PARECER Nº 423/2026-PJU

Senhora Procuradora Geral:

RELATÓRIO

1. A Diretoria Administrativa do Hospital Universitário Regional de Maringá (HUM/UEM) encaminhou a esta Procuradoria Jurídica o protocolo em epígrafe, conforme despacho à fl. 379, solicitando análise e parecer quanto ao teor e formalidades da minuta do edital e minuta do contrato do futuro Pregão Eletrônico para a **Contratação de empresa especializada para LOCAÇÃO DE BOMBAS DE INFUSÃO COM FORNECIMENTO DE CONSUMÍVEIS, para atender a demanda da Divisão de Farmácia Hospitalar do Hospital Universitário Regional de Maringá, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses,** conforme documentos e informações a seguir aduzidos.

1

Campus Universitário – Av. Colombo, 5790 – CEP 87020-900 Maringá – Paraná
Fones 44 3011 4209 e 3011 4212 – Fax 44 3011 4594
www.uem.br e-mail: sec-pju@uem.br



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
UNIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

2. Consta dos autos os seguintes documentos principais:

- a) Solicitações de compra/serviço 131017 e 131016 (fls. 03/06);
- b) Estudo Técnico Preliminar (fls. 07/25);
- c) Análise dos riscos (fls. 25/29);
- d) Despacho de aprovação do ETP, ratificação da justificativa, atestado de alinhamento ao planejamento estratégico, previsto no PCA (fl. 30);
- e) Termo de Referência (fls. 31/58);
- f) Pesquisa de preços com fornecedores, comprasgov, Paineis de Preços da Saúde, GMS, portal da transparência, internet (fls. 59/282);
- g) Justificativa do preço adotado (fls. 283/290);
- h) Mapa de formação de preços (fl. 291);
- i) Despacho de aprovação do ETP, ratificação da justificativa, atestado de alinhamento ao planejamento estratégico, previsto no PCA e ratificação dos elementos do orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso e aprovação do Termo de Referência (fl. 292);
- j) Autorização da licitação (fl. 293);
- k) Portaria de nomeação dos agentes de contratação (fls. 294/295);
- l) Declaração de disponibilidade orçamentária (fl. 296);
- m) Errata do Termo de Referência (fl. 297);
- n) Minuta do edital e anexos (fls. 298/371); e
- o) Lista de Verificação e anexos (fls. 372/378).

3. É o que se tem a relatar.

4. É oportuno esclarecer que o exame desta Procuradoria Jurídica é feito nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil – OAB) e do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

5. Em seguida, exarase o opinativo e a análise jurídica.

I. DA RESPONSABILIDADE PELA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2

Campus Universitário – Av. Colombo, 5790 – CEP 87020-900 Maringá – Paraná
Fones 44 3011 4209 e 3011 4212 – Fax 44 3011 4594
www.uem.br e-mail: sec-pju@uem.br



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
UNIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

6. Preliminarmente, por relevante, saliente-se a necessária observância do alerta contido no Parecer Referencial n.º 05/2023-PGE¹: *“De forma a assegurar o cumprimento das normas, o Decreto previu que os agentes públicos, responsáveis pela elaboração dos documentos necessários para a instrução da licitação, devem certificar o cumprimento dos itens da Lista de Verificação e a utilização da Minuta Padronizada, nos respectivos autos. A responsabilidade pela correta instrução dos protocolados com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos respectivos documentos”*. (destaque-se).

7. Neste sentido, uma vez instruídos os autos, ainda que as minutas dos instrumentos padronizados pela PGE (especificamente) não tenham eficácia impositiva, mas sim referencial, é de se presumir que foram observadas pelos servidores responsáveis as medidas de cautela apontadas pela PGE nesta fase preparatória do processo de licitação.

II. DA ABRANGÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO

8. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade administrativa competente no controle prévio de legalidade, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 14.133/2021.

9. Contudo, é oportuno esclarecer que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, especialmente se estão em conformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021² e com o Decreto Estadual n.º 10.086/2022³, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

¹

https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-03/ParecerRreferencial05de2023.pdf

²Brasil. Lei 14.133, de 1º de abr. de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

³Paraná. Decreto n. 10.086, de 17 de jan. de 2022. Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que “Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.

3



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
UNIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

10. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, quantitativos e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente determinados pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária das autoridades responsáveis, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

11. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, assim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III. ANÁLISE

12. Como mencionado, objetiva-se a realização de licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, visando à **Contratação de empresa especializada para LOCAÇÃO DE BOMBAS DE INFUSÃO COM FORNECIMENTO DE CONSUMÍVEIS, para atender a demanda da Divisão de Farmácia Hospitalar do Hospital Universitário Regional de Maringá, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses,** com o valor máximo estimado em R\$4.367.136,00 (quatro milhões trezentos e sessenta e sete mil e cento e trinta e seis reais), por ampla concorrência, contendo único lote composto por três itens, conforme descrito no item 1 do Termo de Referência.

13. De início, conforme delineado pela Lei n.º 14.133/2021, o processo licitatório tem por objetivos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
UNIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

14. Quanto à modalidade e a forma almejada para o certame, a mencionada lei de regência e o Decreto Estadual que a regulamenta assim dispõem:

Lei n.º 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Decreto Estadual n.º 10.086/2022

Art. 126. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Federal nº 14.133, de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

15. Desse modo, o pregão é a modalidade licitatória destinada à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, sendo assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

16. Neste ponto, portanto, diante da certificação contida no Termo de Referência (item 8 - fl. 329) de que o objeto é serviço comum, a escolha do pregão eletrônico para a pretendida contratação por parte desta Administração, encontra-se adequada às disposições legais.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
UNIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

17. Contudo, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que a fase preparatória do processo licitatório seja caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual (Lei n.º 14.133/2021, art. 18).

18. Neste mesmo sentido, o artigo 24 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 elenca providências e documentos que devem instruir a fase preparatória do processo licitatório, exigindo-se a observância dos seguintes requisitos:

Art. 24. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o art. 21 a 23 deste Regulamento, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a formalização da demanda pelo setor requisitante e comprovação de sua previsão no Plano de Contratações Anual; (Redação dada pelo Decreto 9065 de 24/02/2025)

II - a elaboração do ETP, conforme o caso; (Redação dada pelo Decreto 9065 de 24/02/2025)

III - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; (Incluído pelo Decreto 9065 de 24/02/2025)

IV - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; (Renumerado pelo Decreto 9065 de 24/02/2025)

V - o orçamento estimado, por meio de metodologia compatíveis com o objeto e os elementos técnicos instrutores do procedimento; (Renumerado pelo Decreto 9065 de 24/02/2025)

VI - a elaboração do edital de licitação; (Renumerado pelo Decreto 9065 de 24/02/2025)

VII - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; (Renumerado pelo Decreto 9065 de 24/02/2025)

VIII- o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; (Renumerado pelo Decreto 9065 de 24/02/2025)

IX- a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; (Renumerado pelo Decreto 9065 de 24/02/2025)



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
UNIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

X- a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; (Renumerado pelo Decreto 9065 de 24/02/2025)

XI- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; (Renumerado pelo Decreto 9065 de 24/02/2025)

XII- a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021. (Renumerado pelo Decreto 9065 de 24/02/2025)

§ 1º A competência para elaborar, assinar as minutas dos editais, submetê-las ao órgão jurídico, bem como encaminhar o instrumento convocatório à autoridade competente para a autorização, será determinada por ato próprio do órgão ou entidade licitante;

§ 2º Quando se tratar de minuta padrão com objeto definido elaborada pela Procuradoria Geral do Estado o procedimento seguirá o disposto em regulamento próprio.

19. Os documentos relacionados no artigo acima citado serão objeto de análise abaixo.

20. A justificativa da necessidade é extraída dos documentos que compõem a fase de planejamento, em especial no item 2 do TR (fls. 319/320):

2.1 O Hospital Universitário Regional de Maringá (HUM), é um hospital de ensino ligado à Universidade Estadual de Maringá (UEM) e integrado à rede de atendimento de saúde do Município de Maringá, no Estado do Paraná e região. É referência para atendimento de pacientes da 15ª Regional de Saúde e Macro Região, atendendo a uma população de cerca de dois milhões de habitantes. Possui certificação como Hospital de Ensino e Hospital Amigo da Criança, e presta atendimento à alta complexidade em Cirurgia Bariátrica, Gestação de Alto Risco, Implante Coclear e Transplante de Córnea. Além disso, faz parte da Rede de Urgência e Emergência do Estado do Paraná (RUE), atende a média complexidade em Traumatologia, sendo o único hospital 100% público com porta aberta da região norte do Estado. É centro de formação do curso de medicina da UEM, servindo de campo de estágio para formação de profissionais para os cursos de enfermagem,



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
UNIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

farmácia, psicologia, técnicos de enfermagem, e técnicos de radiologia. Então, todos os recursos investidos no HUM são revertidos para a formação acadêmica, pesquisa e assistência médico hospitalar à população. O HUM possui 182 leitos de internação, sendo 48 destes de terapia intensiva, adulta (20), pediátrica (14) e neonatal (14). Conta com um Pronto Atendimento com alta demanda, tendo atendido 71.837 e 60.969 pacientes, respectivamente, nos anos de 2024 e 2025, além das cirurgias (5.402 e 4.699), consultas ambulatoriais (30.456 e 34.862) e internações (21.213 e 23.889). É um hospital horizontal, composto de vários blocos que somam 23.840,37 m² de área construída até o momento. O HUM é integrante da rede RUE da 15^a Regional de Saúde, oferecendo diversos atendimentos especializados pelo SUS, participante do programa HOSPSUS e possuindo certificação de Hospital de Ensino. O HUM oferece atendimento 100% público em regime de “porta aberta”. Todos os recursos investidos no HUM são revertidos para a formação acadêmica, pesquisa e assistência médico hospitalar à população. Trata-se de solicitação de Instrução de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de bombas de infusão com fornecimento de equipamentos dedicados. Os equipamentos serão destinados ao Centro Cirúrgico e às Unidades de Internação, Pronto Atendimento e Terapia Intensiva Adulto, Pediátrica e Neonatal. A locação de Bombas de Infusão com aquisição dos respectivos insumos relativos a este processo destina-se à infusão controlada e precisa na administração de medicamentos de alto risco, como é o caso dos antiarrítmicos, dos antibióticos, soluções parenterais, cloreto de potássio e drogas vasoativas, dentre outros, e soluções de grandes volumes e/ou volumes muito reduzidos, especialmente em pacientes de alta complexidade.

[...]

Por que o material é necessário e imprescindível para a administração?

A utilização das Bombas de Infusão na rotina do Centro Cirúrgico e das Unidades de Internação, Pronto Atendimento e Terapia Intensiva é indispensável, pois a infusão sem o controle permitido pelas bombas causa risco de hipervolemia que pode levar à insuficiência cardíaca e hemorragia cerebral, entre outras complicações, com alto risco de morte.

Outras razões que justifiquem a aquisição.

O objeto é imprescindível, utilizado diariamente na assistência aos pacientes graves em internação hospitalar, em cirurgias e sob cuidados intensivos. A falta destes equipamentos e materiais resultaria em prejuízos significativos na administração controlada e precisa de medicamentos injetáveis de alto risco.

21. O Decreto Estadual nº 10.086/2022 designa a preferência pela adoção do sistema de registro de preços nas seguintes hipóteses:



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
UNIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 290. O Sistema de Registro de Preços será adotado, **preferencialmente**:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

22. No presente caso, a não adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), encontra-se justificada no item 3 do Termo de Referência:

A licitação para formação de ata de registro de preço não é o método utilizado para a viabilização deste tipo de contratação, pois os objetos exigem garantias contratuais além das de mercado. Informa-se também, que não foram encontradas atas de registro de preço homologadas contendo os itens, ou intenção de registro de preço para a contratação dos objetos deste processo

23. **Contudo, vale destacar a possibilidade de análise adoção do sistema de registro de preços a ser gerenciado por esta Universidade, com fundamento no art 291, §3º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022:**

Art. 291 [...]

§ 3º As Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES poderão aderir à Central de Compras do Estado do Paraná ou realizar licitações e contratações diretas, inclusive por meio de registro de preços, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, bem como para a aquisição de medicamentos, insumos, materiais, equipamentos médicos e serviços de saúde destinados às clínicas e hospitais universitários. (Redação dada pelo Decreto 14715 de 12/08/2026) - destacamos

24. **Por isso, mesmo com a justificativa apresentada, sugere-se analisar a possibilidade de utilizar o sistema de registro de preços previsto no artigo anterior.**



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
UNIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

III.a. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

25. O Estudo Técnico Preliminar está inserido na fase preparatória e instrumentaliza o princípio do planejamento.

26. No art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021 são relacionados treze elementos do ETP. Contudo, no §2º é determinada a obrigatoriedade de cinco itens, devendo os demais serem justificados no caso de serem afastados. De acordo com a legislação: §2º *O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.* No mesmo sentido a previsão do art. 15 e 16 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

27. Portanto, o Estudo Técnico Preliminar deve conter ao menos: a descrição da necessidade (inciso I), estimativa de quantidade (inciso IV), estimativa de valor (inciso VI), justificativa para parcelamento ou não (inciso VIII) e posicionamento conclusivo (XIII), os quais serão analisados abaixo.

28. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi elaborado pelo setor solicitante e está juntado às fls. 07/25.

29. Constata-se que o documento foi elaborado de acordo com as exigências legais prescritas na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 10.086/2022, com análise de todos os itens e aprovado pela autoridade competente (fls. 30 e 292).

30. É oportuno reiterar que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Ademais, é necessário ressaltar que cabe a esta Procuradoria apenas a análise acerca da legalidade dos procedimentos adotados e do cumprimento das etapas de planejamento, sendo as informações referentes às especificidades técnicas do objeto de responsabilidade exclusiva do requisitante que elaborou o Estudo Técnico Preliminar, em observância ao Princípio da Segregação de Funções, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

31. No presente caso, constata-se o atendimento às exigências da lei e do decreto na elaboração do ETP, estando presentes os itens obrigatórios, inclusive a previsão no PCA.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
UNIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

32. Também constata-se do item 1.5.2 do ETP a análise à luz da previsão contida no art. 335, §2º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, segundo o qual: *“Quando houver a possibilidade de mais de uma espécie de contratação com finalidade semelhante, a exemplo de compra, locação ou comodato de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) - destacamos.*

III.b. GERENCIAMENTO DE RISCOS

33. Informa-se que o gerenciamento dos riscos foi devidamente executado, nos termos do §2º do art. 17-B do Decreto Estadual nº 10.086/2022, encontrando-se acostado às fls. 25/29. **Reitera-se a obrigatoriedade legal de que tal gerenciamento seja observado de forma contínua, abrangendo todas as fases da contratação.**

III.c. DA PRECIFICAÇÃO

34. Estabelece o art. 18, IV, da Lei nº 14.133/2021 acerca do orçamento estimado e da formação de preço.

35. A formação de preço é disciplinada pelo art. 23 da Lei Federal e pelo art. 296 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

36. De acordo com a justificativa do preço apresentada nas fls. 283/290, a pesquisa foi realizada em consulta às seguintes fontes: Painel de consulta de preços, [compras.gov](https://compras.gov.br), GMS, fornecedores, base de notas fiscais de portal da transparência, aplicativo menor preço.

37. O TCE/PR traz recomendação no sentido da necessidade da pesquisa de preços abranger múltiplas fontes (Acórdão nº 3476/2021), ou seja, para que a pesquisa contemple valores com fornecedores, internet, bancos oficiais de compras (BPS, Painel de Preços, etc.):

*(...) Que nos próximos procedimentos licitatórios, para a fixação do preço máximo, a Entidade **obrigatoriamente utilize a média ponderada do Banco de Preços em Saúde (BPS) e realize a pesquisa de preços de forma ampla com abrangência de múltiplas fontes**, como o COMPRASPARANA e a cotação direta a*



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
UNIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

fornecedores, para se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, conforme decisão contida no Acórdão nº 1.393/2019, retificado parcialmente pelo Acórdão nº 1.857/2019, ambos do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Além disso, que sejam observados adequadamente o disposto na Lei Estadual nº 15.608/2007 e no Decreto Estadual nº 4.993/2016, em especial ao disposto no art. 9.º, § 7.º, combinado com o art. 10, § 2.º, que determinam a desconsideração dos preços inexecutáveis ou manifestamente excessivos. (grifamos).

38. Assim, o servidor que elaborou o mapa de preços (fl. 292) deve assegurar-se de que a pesquisa contemplou as exigências do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 368 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, bem como foram observadas as recomendações do TCE/PR. Em outras palavras, recomenda-se que seja analisado pelo servidor responsável pela elaboração do mapa de preços se na formação do preço de cada item foi observada a pesquisa de preços abrangendo múltiplas fontes (e não preços), inclusive BPS, justificando, em caso negativo, a impossibilidade de fazê-lo.

III.d. TERMO DE REFERÊNCIA

39. O Termo de Referência (fls. 312/339) conta com a aprovação da autoridade competente (fl. 292) e apresenta os requisitos aplicáveis à pretensão, elencados no artigo 19, § 1º, do Decreto nº 10.086/2022 (cujo dispositivo análogo encontra-se no art. 6º, inc. XXIII, da Lei nº 14.133):

Art. 6º [...] XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
UNIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Art. 19. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com capacidade técnica relativa ao objeto que se pretende contratar, observados os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º e § 1º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como o prescrito no art. 336 e seguintes deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

X - a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

XIV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

XV - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

§ 3º O termo de referência deverá ser devidamente aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade demandante ou a quem ela delegar, por meio de despacho motivado, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como os elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

40. O objeto é definido de forma clara no item “1” e a necessidade da licitação se encontra justificada no item “2” do Termo de Referência.

41. O valor máximo para a licitação encontra-se no item “1” do documento e reproduz os dados obtidos na pesquisa realizada nos sítios oficiais e nos orçamentos juntados, conforme relatado no item “4”.

42. Acerca da aplicação da Lei Complementar n.º 123/2006, consta no item “7”:



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
UNIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

7.1 Quanto à manifestação acerca dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista que a contratação possui valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e a inviabilidade de aplicação de cota, em virtude da justificativa usada para a adjudicação por lote, justifica-se a realização de licitação com AMPLA PARTICIPAÇÃO.

Ainda, a exclusão da participação direta dos grandes distribuidores ou mesmo fabricantes pode onerar demasiadamente a aquisição pela instituição.

Neste caso, a justificativa está amparada pelo inciso III do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, em que deve o agente público certificar-se de que o tratamento diferenciado e simplificado não é vantajoso para a administração ou até representar prejuízo ao objeto a ser contratado. Entretanto, não se afasta a possibilidade de participação de ME/EPP/MEI, assim como a legislação estabelece norma específica referente ao tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual

43. A certificação de que o objeto trata-se de serviços comuns no item “8” do mencionado Termo.

44. Quanto à necessária previsão de recursos orçamentários para a despesa proveniente do presente processo, consta do item “20” do Termo de Referência os dados relativos à dotação e na fl. 265 a declaração de disponibilidade orçamentária.

45. Verifica-se que a contratação ultrapassa o período de 12 meses e, portanto, na forma do art. 105 da Lei nº 14.133/2021, além da disponibilidade orçamentária, deve estar prevista no plano plurianual:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

46. Neste ponto, constata-se que a declaração de fl. 296 atestou que a contratação está incluída no Plano Plurianual do Estado do Paraná de 2024/2027.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
UNIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

47. Por fim, verifica-se dos despachos de fls. 292 e 293 as considerações necessárias sobre liberações/autorizações das unidades competentes, atestando a devida observância da adequação orçamentária, bem como o atendimento do art. 375 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

48. O Termo de Referência certifica que a contratação está alinhada ao PCA, disponibilizado no endereço eletrônico: <https://www.planejamento.pr.gov.br/Pagina/Plano-de-Contratacoes-Anual-do-Estado-PCA-E-2026>.

49. Observa-se, ainda, que o Termo de Referência segue o modelo elaborado pela PGE, sendo atestada, pelo servidor que o subscreve, a observância do Decreto nº 10.086/2022 e “as orientações constantes da Minuta Padronizada aprovada pelo Procurador-Geral do Estado do Paraná”.

III.e. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS

50. A Minuta de Edital foi juntada aos autos (fls. 60/107) e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas à espécie, nos termos do artigo 58 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, constando a informação de que a minuta de edital e seus anexos observaram integralmente a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 10.086, de 2022 e as orientações constantes da minuta padronizada aprovada pelo Procurador-Geral do Estado do Paraná.

51. Percebe-se, que foram juntadas ao processo, as minutas de anexos que compõem o edital, levando-se em conta a natureza do objeto da presente licitação, a saber: a) ANEXO I Termo de Referência; b) ANEXO II Documentos de Habilitação; c) ANEXO III Modelo de Descritivo da Proposta de Preços; d) ANEXO IV Modelo de procuração; e) ANEXO V Modelo de declaração; f) ANEXO VI Local de instalação/entrega; g) ANEXO VII minuta do contrato; h) ANEXO VIII Modelo de Declaração de enquadramento ME/EPP; i) ANEXO IX Declaração LGPD; e j) instrumento de medição de resultados (MIR) controle de qualidade laboratorial, nos termos da lei e do decreto.

IV. DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

15

Campus Universitário – Av. Colombo, 5790 – CEP 87020-900 Maringá – Paraná
Fones 44 3011 4209 e 3011 4212 – Fax 44 3011 4594
www.uem.br e-mail: sec-pju@uem.br



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
UNIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

52. Ressalta-se a obrigatoriedade da oportuna designação dos servidores que atuarão na gestão e fiscalização do contrato, com o propósito de garantir o devido acompanhamento da execução contratual, nos termos dos artigos 10 a 12 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

53. Por sua vez, informa-se que a exigência de designação dos Agentes de Contratação e suas equipes de apoio, prevista no art. 8º da Lei nº 14.133/2021, já foi devidamente cumprida, conforme demonstra a Portaria anexada às fls. 294/295.

V. PUBLICIDADE DO EDITAL

54. Por fim, com relação à publicidade, destaque-se a necessária observância do que dispõe o artigo 61 do Decreto Estadual nº 10.086/2022:

Art. 61. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 54 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação, preferencialmente eletrônico, nos termos do § 1º art. 54 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; (Redação dada pelo Decreto 7389 de 23/09/2024)

III - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade licitante.

§ 1º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 3º A publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato da licitação deverá conter o objeto da licitação e os links para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Estado do Paraná e do órgão ou entidade licitante.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
UNIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

55. A publicidade é princípio constitucional que norteia a atuação da Administração, constituindo-se medida essencial ao ato administrativo. Assim, **ressalta-se a importância de proceder às publicações exigidas pela Lei Federal e pelo Decreto Estadual.**

VII. CONCLUSÃO

56. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da pretensão, opina-se pela **possibilidade jurídica** do prosseguimento do presente processo, **desde que observadas as ressalvas expostas nos parágrafos 23, 24, 33, 38, 52 e 55**, quando estará em condições de ser submetido à autoridade máxima desta Universidade, a quem cabe, nos termos do artigo 13, inciso V, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, autorizar a abertura do processo licitatório.

É o nosso parecer, *sub censura*.
Maringá, datado e assinado digitalmente.

Beatriz Fernandes Deléo
Advogada – OAB/PR nº 102.727



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
UNIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

Ao HUM,

Senhor Diretor Administrativo:

Acolhemos o Parecer nº 423/2026-PJU, alusivo ao e-Protocolo 26.467.745-9 que representa o entendimento desta Procuradoria Jurídica e o encaminhamos a Vossa Senhoria para as providências de estilo.

Datado e assinado digitalmente.

Larissa Yukie Couto Munekata
PROCURADORA GERAL

Documento: **PARECER4232026.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Beatriz Fernandes Deleo** em 14/09/2026 15:47, **Larissa Yukie Couto Munekata** em 15/09/2026 10:50.

Inserido ao protocolo **26.467.745-9** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 21/10/2026 15:12.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: